



Ministério do Comércio

Decreto executivo nº 75/00 de 10 de Novembro

Convindo complementar e actualizar a legislação vigente aplicável ao processo de importação e exportação de mercadorias por forma a adequá-lo ao processo de desenvolvimento económico e social do País;

Havendo necessidade de se estabelecer regras sobre a inscrição e actividade dos importadores e exportadores de mercadorias;

Nos termos do 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1º — É aprovado o regulamento que estabelece as regras sobre a inscrição e actividade dos operadores do comércio externo, anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente o Decreto executivo nº 5/97, de 7 de Fevereiro.

Artigo 3º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidos por despacho do Ministro.

Artigo 4º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.



REGULAMENTO SOBRE A INSCRIÇÃO E ACTIVIDADE DOS IMPORTADORES E EXPORTADORES

Artigo 1.º (Definição)

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Exportadores: todos os agentes económicos singulares ou colectivos, privados, mistos, públicos e cooperativas que se dediquem à venda ou colocação no exterior de produtos nacionais ou nacionalizados;
- b) Importadores: todos os agentes económicos singulares ou colectivos, privados, mistos, públicos e cooperativas que se dediquem à aquisição de produtos no exterior para sua colocação no mercado interno.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

Submetem-se ao regime fixado por este decreto executivo as pessoas singulares ou colectivas, públicas, privadas, mistas e cooperativas que pretendam realizar actividade comercial externa.

Artigo 3.º (Entidade competente)

1. O Ministério do Comércio é a entidade a quem compete proceder à inscrição dos operadores do comércio externo para o exercício da actividade de importação, exportação e reexportação de mercadorias:
2. O processo de inscrição de importador ou exportador far-se-á na Direcção Nacional do Comércio. Externo através das Delegações ou Sub-Delegações Regionais do Comércio.
3. A inscrição far-se-á em separado por actividade, importação e exportação.
4. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de reexportação de mercadorias, importações temporárias ou ainda devolução de mercadorias importadas.



Artigo 4.º
(Pedido de Inscrição)

O pedido de inscrição para o exercício da actividade comercial externa será formulado em modelo próprio anexo e instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Alvará Comercial/Alvará Industrial;
- b) Comprovativo do pagamento da última prestação vencida do Imposto Industrial.

Artigo 5.º
(Classe única)

À inscrição na classe única será concedida a favor de pessoas singulares, colectivas e cooperativas que se dediquem a quem agricultura, pecuária, hotelaria, indústria transformadora, extractiva e pesqueira desde que se destine à sua actividade específica

Artigo 6.º
(Isenção)

Estão isentos do disposto no artigo 2º:

- a) As missões religiosas e diplomáticas acreditadas na República de Angola;
- b) As organizações políticas, sindicais e de massas e ainda as organizações não governamentais sem fins lucrativos;
- c) Os particulares relativamente a artigos que, sendo de uso pessoal, não se destinem ao comércio;
- d) Associações económicas e instituições culturais, beneficentes e desportivas desde que se trate de material para uso próprio, material de propaganda ou mostruário destinado a feiras;
- e) As pessoas singulares ou colectivas relativamente importações sem valor comercial que respeitem O material de propaganda, mostruário, amostras gratuitas, catálogos, livros de instruções ou folhas aplicativas



Artigo 7.º

(Certificado para o exercício da actividade comercial externa)

1. O certificado para o exercício da actividade comercial externa é o documento legal de âmbito nacional através do qual o Ministério do Comércio habilita pessoa singular ou colectiva ao exercício da actividade comercial externa, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado.
2. O modelo de certificado para o exercício da actividade comercial externa encontra-se anexo ao presente regulamento

Artigo 8

(Validade do Certificado)

1. O certificado para o exercício da actividade comercial externa é válido por um período de três anos, findo qual deverá ser renovado mediante a apresentação do modelo de inscrição acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Comprovativo do pagamento da última prestação vencida de Imposto Industrial;
 - b) Original do certificado para o exercício da actividade comercial externa (caducado)
2. Durante o período de validade referido no número anterior, o Operador do comércio externo poderá reduzir ou aumentar o número de classes Constantes do certificado

Artigo 9.º

(Cancelamento do certificado)

1. O certificado será cancelado nos seguintes casos:
 - a) O operador do comércio externo tenha cometido uma infracção fiscal, aduaneira ou violado as normas contidas no decreto de operações de mercadorias;
 - b) A pedido do operador do comércio externo.



2. Se o cancelamento do certificado tiver lugar devido a uma das situações referidas na alínea *a)* do n.º 1 deste artigo, a reinscrição do operador de comércio externo só poderá ocorrer decorridos dois anos após o Suprimento dos fundamentos do cancelamento obedecendo o previsto no artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 10.º (Taxas)

Os importadores e exportadores pagarão pela inscrição de cada classe ou sub-classe, nos serviços Competentes taxas anuais cujos quantitativos são fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio

Artigo 11.º (Penalidades)

1. A não observância rigorosa por parte dos Operados do comércio externo na realização de operações de importação ou de exportação das classes ou sub-classe comidas no certificado constitui infracção prevista e punível nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro.

2. A infracção do disposto no n.º 1 deste artigo punível com multa em Kwanzas: equivalentes à unidade de correcção fiscal de UCF 1400 à UCF 5600.